



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001745-89.2024.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante LUZIA APARECIDA PAIM TIANEZE, é apelado EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001745-89.2024.8.26.0411

Apelante: Luzia Aparecida Paim Tianeze

Apelado: Eagle Sociedade de Credito Direto S.a

Comarca: Pacaembu

V. 15116

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. TESE AUTORAL: DESCONTOS ILEGAIS EM CONTA-CORRENTE BANCÁRIA, RELATIVOS A SERVIÇO NÃO CONTRATADO COM SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE ATUA COM OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO, DE FINANCIAMENTO E DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E REALIZA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISE DE CRÉDITO E COBRANÇA PARA TERCEIROS. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DE CÂMARAS DAS SUBSEÇÃO II DE DIREITO PRIVADO DESTA CORTE. ART. 5º, INCISOS II.4, II.9 E II.11, DA RESOLUÇÃO N. 623 DE 2013 DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA.

O MM. Juiz da 2ª Vara da Comarca de Pacaembu, em ação declaratória e indenizatória, julgou parcialmente procedente o pedido, para: “a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica contratual entre as partes, referente ao documento de fls. 80, e declarar inexigíveis os descontos com a nomenclatura “EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRET”; b) CONDENAR a requerida, a restituir de forma simples os eventuais descontos realizados na conta corrente da parte requerente anteriores a 31/03/2021 e, em dobro os posteriores, com correção monetária e juros moratórios a partir de cada desconto, por se tratar de ilícito extracontratual, ante a inexistência de relação jurídica a amparar o apontamento questionado, configurando, portanto, a hipótese prevista na súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre responsabilidade extracontratual; c) CONDENAR a requerida, ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora, a título de DANOS MORAIS, com correção monetária a partir desta data (Súmula nº 362/STJ) e juros de mora desde o evento danoso (súmula 54/STJ). Pela

sucumbência, condenou as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (p. 117/127).

A autora pede o provimento ao seu recurso, para “reformular parcialmente a sentença de primeiro grau, mais precisamente no que se diz respeito ao arbitramento da condenação de indenização por danos morais, aumentando o valor arbitrado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), majorando também a condenação do Apelado em honorários de sucumbência e afastar a condenação da Apelante, pois não houve sucumbência por sua parte, mantendo o restante do decisório pelos seus próprios fundamentos” (p. 130/136).

Contrarrazões apresentadas (p. 140/151).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, na qual a autora defende que não contratou qualquer serviço ou adquiriu algum produto, nem autorizou a requerida, sociedade empresária que atua com operações de empréstimo, de financiamento e de aquisição de direitos creditórios e realiza a prestação de serviços de análise de crédito e cobrança para terceiros (p. 42), a realizar descontos em sua conta-corrente bancária.

Sendo assim, a matéria controvertida está afeta à competência de uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado, por força do disposto no artigo 5º, incisos II.4, II.9 e II.11, da Resolução n. 623 de 2013 do Órgão Especial deste Tribunal.

No mesmo sentido: “APELAÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação que versa sobre descontos indevidos em conta corrente bancária. Matéria de competência das C. Câmaras da Subseção II de Direito Privado. Inteligência do artigo 5º, inciso II.4, da Resolução nº 623/2013 desse E. Tribunal de Justiça. Precedentes. Recurso não conhecido, com representação para redistribuição” (TJSP; Apelação Cível 1000292-62.2023.8.26.0486; Relatora: Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/01/2025).

E ainda: “PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. SERVIÇOS BANCÁRIOS. Discussão sobre descontos indevidos em conta corrente. Serviços bancários. Matéria afeta a uma das C. Câmaras da Subseção de Direito Privado II, por aplicação do art. 5, II.4 e II.11, da Resolução 623/2013 deste E. TJSP. Determinada redistribuição. APELO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO” (TJSP; Apelação Cível 1001110-72.2023.8.26.0596; Relator: Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 13/11/2024).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e determino sua redistribuição para uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora